

A. I. - 298237.0601/07-9
AUTUADO - ALMEIDA SANTOS SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 15.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0287-02/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS LANÇADOS NO REGISTRO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada, considerada subsistente. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O fato de a escrituração indicar entrada de mercadorias não contabilizadas autorizam, entre outras, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Acolhida as notas efetivamente registradas e efetuados os ajustes, com redução do valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, traz a exigência do crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação principal, no valor de R\$33.033,43, conforme apuração dos seguintes fatos:

01 - recolheu a menos ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 65,90, com multa de 60%;

02 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entrada de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$ 32.967,53, multa de 70%;

O impugnante, às fls. 141 e 142, apresenta defesa alegando que a nota fiscal nº 53210 de 29/12/2004, do fornecedor Cescom Cesconeto Comercial Ltda., que está no demonstrativo de débito, não foi emitida para a empresa autuada e sim para Cerealista Calazans Ltda.

Apresenta anexos contendo planilhas, indicando: Anexo 01 e 02 - notas fiscais consideradas omitidas, mas lançadas no livro de entradas, fls. 149 a 156.

O autuante, às fls. 163 e 164, apresenta a informação fiscal, acatando a argüição do autuado quanto à nota fiscal nº 53210 e as notas fiscais constantes do anexo 01, contudo, não o faz em relação às notas do anexo 02, por terem sido destinadas ao autuado e não contarem os respectivos lançamentos nos livros próprios.

Apresenta novas planilhas com as mencionadas exclusões, relativas à nota citada e as constantes no anexo 01 da defesa as fls. 149 a 153.

Após ajustes consubstanciados nas planilhas, às fls. 165 a 170, restou novo demonstrativo de débito às fls. 164, mantendo a infração 01, não contestada, e alterado a infração, com ajuste para R\$11.862,52.

Consta às fls. 182 e 183, que o autuado, por determinação da 1^a JJF, recebeu as notas fiscais alvo da infração 02.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência do crédito tributário, decorrente das seguintes

infrações: 01 - recolheu a menos ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; 02 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entrada de mercadorias não registradas.

O impugnante se insurge apenas quanto à infração 02, restando a procedência da infração 01, na medida em que não há óbices legais a sua exigência, bem como está em conformidade com o descumprimento da obrigação principal em questão.

Quanto à infração 02, contudo, o autuado alega que a nota fiscal nº 53210 de 29/12/2004, do fornecedor Cescom Cesconeto Comercial Ltda., não foi emitida para a empresa autuada e sim para Cerealista Calazans Ltda. Apresenta 02 anexos, contendo planilhas, indicando: Anexo 01 e 02 - notas fiscais consideradas omitidas, mas lançadas no livro de entradas, fls. 149 a 156.

O autuante, bem como esse relator, acolhem apenas a argüição do autuado quanto à nota fiscal nº 53210 e as notas fiscais constantes do anexo 01, contudo, não o faz em relação às notas do anexo 02, por terem sido destinadas ao autuado e não contarem os respectivos lançamentos nos livros próprios.

As novas planilhas com as exclusões, relativas às notas fiscais acolhidas, contam às fls. 149 a 153, restando um novo demonstrativo de débito, às fls. 164, mantendo a infração 01 e ajustando a infração 02, com as notas devidamente comprovadas pelo autuante, constantes em seu anexo 01.

Consta, às fls. 171 a 173, que o que o autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos demonstrativos correspondentes, não mais se manifestando, apesar do prazo a ele concedido para tanto.

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, ajustado para R\$11.862,52.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298237.0601/07-9**, lavrado contra **ALMEIDA SANTOS SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.862,52**, acrescido das multas de 70% sobre R\$11.796,62 e 60% sobre R\$65,90, previstas nos incisos III e II, alínea “b” do artigo 42 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA